



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13502.000111/2002-87  
**Recurso nº** 153.494 Embargos  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO OCIAL/LL - EXS.: 1998 a 2001  
**Acórdão nº** 105-17.043  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Embargante** POLICARBONATOS DO BRASIL S/A  
**Interessado** QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

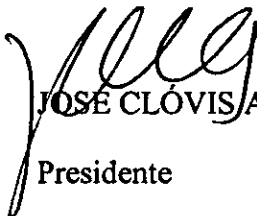
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE - A constatação de que o voto condutor da decisão não guarda relação com a parte dispositiva do acórdão, autoriza o conhecimento dos embargos, nos exatos termos do disposto no *caput* do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Embargos que se acolhe para promover a retificação da conclusão estampada no voto condutor da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para modificar a conclusão do voto contido no Acórdão nº 105-16.600 de 05 de julho de 2007 de NEGAR provimento para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
Wilson Fernandes Guimarães  
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMAÇARI – BA.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 335, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.600 (sessão de 05 de julho de 2007), incorreu em contradição, vez que, no resultado do julgamento, consta que o Colegiado decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, enquanto a conclusão do voto condutor da referida decisão é no sentido de negar provimento ao citado recurso.

O acórdão em referência, em que esta Quinta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

*MULTA ISOLADA - Incomprovada a existência de medida judicial a amparar o não recolhimento da exação, há que se manter a correspondente cobrança. Improcedente, da mesma forma, a arguição de ocorrência de exclusão do crédito por anistia, se a condicionante do benefício é exatamente a existência dessa mesma medida judicial.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari, Bahia.

De acordo com a embargante, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.600 (sessão de 05 de julho de 2007), incorreu em contradição, vez que, no resultado do julgamento, consta que o Colegiado decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, enquanto a conclusão do voto condutor da referida decisão é no sentido de negar provimento ao citado recurso

Assiste razão à embargante.

De fato, no resultado do aresto consignou-se:

*Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa para 50%. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello que dava provimento integral.*

O voto condutor da referida decisão, entretanto, foi no sentido de negar integralmente provimento ao recurso voluntário.

Correto o resultado estampado no acórdão, vez que o provimento parcial se deu com amparo nas disposições da alínea c, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional, pois, a multa isolada lançada nos autos, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, teve seu percentual reduzido para 50% pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para retificar a parte final do voto condutor do acórdão nº 105-16.600 (sessão de 05 de julho de 2007). Onde se lê: “negar provimento ao recurso”; leia-se: “dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 50%”.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

